



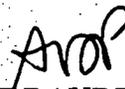
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° : 10168.003340/98-11
Recurso n° : 131.390
Acórdão n° : 303-33.277
Sessão de : 21 de junho de 2006
Recorrente : PAULINA PINTO DE ARRUDA
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR/1997. Auto de infração lavrado por glosa da área de preservação permanente por falta do ADA e de parte de reserva legal por falta de comprovação da área efetiva para fins de isenção do ITR. Não estão sujeitas à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 1º, da Lei n.º 9.393/96. Restou comprovado mediante documentos hábeis e idôneos a existência da área de preservação permanente desde época do fato gerador. As áreas da propriedade são constituídas por planícies alagáveis e inseridas no pantanal matogrossense, considerado de preservação permanente/reserva legal. Área excedente de reserva legal não comprovada.
Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da exigência a glosa da área de preservação permanente, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 31 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo n° : 10168.003340/98-11
Acórdão n° : 303-33.277

RELATÓRIO

O processo cuida da lavratura do Auto de Infração de fls. n° 01 a 06, por meio do qual se exigiu do contribuinte ora recorrente, o pagamento do Imposto Territorial Rural – ITR do Exercício 1997, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, no total de R\$ 213.291,86, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda TREMEDAL, com área total de 19.096,6 ha., cadastrado na Receita Federal sob n° 2988314.8, em razão da glosa total da área de preservação permanente e glosa parcial da área de reserva legal informadas na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial – DITR/1997, o que resultou no aumento da Área Tributável e diminuição do Grau de Utilização e conseqüente aumento do Valor da Terra Nua Tributável e da Alíquota de Cálculo.

Instruíram o lançamento os documentos de fls. 11 a 40, apresentados pela interessada em atendimento ao Termo de Início de Ação Fiscal de fls. 12/13, onde foi solicitada a apresentação de documentação que comprovasse as informações prestadas na DITR/1997. O lançamento foi fundamentado no artigo 10 da Lei n° 9.393/1996 e artigo 10, parágrafo 4°, incisos I a III da IN/SRF n° 43/1997 com as alterações introduzidas pela IN/SRF n° 67/1997.

Cientificada do lançamento em 05/01/1999, pela ciência de seu procurador no Auto de Infração (fls. 01), a interessada apresentou a impugnação de fls. 47, em 13/01/1999, onde solicitou o cancelamento do Auto de Infração e argumentou que essa solicitação está conforme Laudo Técnico e documentação comprobatória que apresentou.

A DRJ devolveu os autos em diligência à DRF/Cuiabá/MT (fls. 86 a 88), a fim de que fosse informado o andamento do Mandado de Segurança impetrado pela Federação da Agricultura do Estado de Mato Grosso – Famato contra o Delegado da Receita Federal em Cuiabá/MT e que o contribuinte fosse intimada a comprovar que é associada da FAMATO. Em atendimento, a DRF/Cuiabá/MT juntou aos autos os documentos de fls. 90 a 178.

A DRF de Julgamento em Campo Grande – MS, através do Acórdão N° 02.191 de 29/04/2003, decidiu por julgar o lançamento como procedente, nos termos que a seguir se transcreve, resumidamente, omitindo-se apenas algumas transcrições de textos legais:

“A impugnação foi apresentada com observância do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto n° 70.235/1972 e cumpre os requisitos para ser conhecida.

Processo nº : 10168.003340/98-11
Acórdão nº : 303-33.277

A discussão que se apresenta é quanto à existência de áreas de preservação permanente e de reserva legal no imóvel rural denominado Fazenda Tremedal, de propriedade da interessada. No lançamento de ofício, a autoridade fiscal entendeu que não houve comprovação da existência de área de preservação permanente no imóvel e que somente restou comprovada área de reserva legal de 9.548,3 ha., averbada à margem da matrícula do imóvel, a qual havia sido declarada pela interessada como sendo de 10.548,3 ha.

As áreas em questão não compõem a área tributável do imóvel para fins de apuração do ITR, conforme previsto no art. 10, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 9.393, de 19/12/1996, que assim dispõe, "verbis":

"Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º. Para os efeitos de apuração do ITR considerar-se-á:

(...)

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
- c) comprovadamente impestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
- d) as áreas sob regime de servidão florestal. (Alínea acrescentada pela Medida Provisória nº 2.166-66, de 26.07.2001, DOU 27.07.2001) (g n)."

Considerando o disposto no diploma legal citado, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF nº 43, de 07/05/1997, cujo artigo 10, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa nº 69, de 01/09/1997, assim dispõe:

"Art 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

I – de preservação permanente;

II – de utilização limitada.

Processo nº : 10168.003340/98-11
Acórdão nº : 303-33.277

§ 1º A área total do imóvel deve se referir à situação existente à época da entrega do DIAT, e a distribuição das áreas, à situação existente em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com os incisos I e II.

§ 2º São áreas de preservação permanente as ocupadas por florestas e demais formas de vegetação natural, sem destinação comercial, descritas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 1965:

I – com o fim de proteção aos cursos d'água, lagoas, nascentes, topos de morros, restingas e encostas;

II – declaradas por ato do Poder Público, destinadas a atenuar a erosão, fixar dunas, formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias, auxílio à defesa nacional, proteção de sítios de excepcional beleza, de valor científico ou histórico, asilos de fauna e flora, de proteção à vida e manutenção das populações silvícolas e para assegurar o bem-estar público.

§ 3º São áreas de utilização limitada:

I – as áreas de Reserva Particular do Patrimônio Natural, destinadas à proteção de ecossistemas, de domínio privado, declaradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, mediante requerimento do proprietário, conforme previsto no Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996;

II – as áreas imprestáveis para a atividade produtiva, declaradas de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente federal ou estadual, conforme previsto no art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c", da Lei nº 9.393, de 1996;

III – as áreas de reserva legal, descritas no art. 16 e seus parágrafos e no art. 44, parágrafo único, da Lei nº 4.771, de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, onde não é permitido o corte raso da cobertura florestal ou arbórea para fins de conversão a usos agrícolas ou pecuários mas onde são permitidos outros usos sustentados que não comprometam a integridade dos ecossistemas que as formam.

§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:

I – as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965;

II – o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA;

Processo nº : 10168.003340/98-11
Acórdão nº : 303-33.277

III – se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido.

§ 5º É vedada, para fins de apuração do ITR, a declaração de áreas de interesse ambiental em duplicidade, devendo ser adotado o seguinte procedimento:

I – o contribuinte deverá declarar como área de preservação permanente toda a área que atenda ao disposto no § 2º deste artigo;

II – o contribuinte deverá declarar como área de utilização limitada a soma das áreas referidas no § 3º deste artigo, observado o seguinte:

a) considerar toda a área de reserva particular do patrimônio natural, aprovada pelo IBAMA, existente no imóvel;

b) considerar como área imprestável para a atividade produtiva a área assim reconhecida, subtraídas as áreas em comum informadas como de preservação permanente e de reserva particular do patrimônio natural;

c) considerar como área de reserva legal a área assim reconhecida, subtraídas as áreas em comum informadas como de preservação permanente, de reserva particular do patrimônio natural e imprestável para a atividade produtiva.

§ 6º Para efeito de exclusão do ITR, não serão aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas, em caráter geral, por região local ou nacional, mas, sim, apenas as declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular”. (g.n.)

Conforme documentos de fls. 130 a 177, a Federação da Agricultura do Estado de Mato Grosso – Famato propôs Mandado de Segurança junto à Justiça Federal contra o Delegado da Receita Federal em Cuiabá/MT, pleiteando que fosse afastada a exigência de Ato Declaratório Ambiental ou do requerimento junto ao Ibama, previsto na IN/SRF nº 67/1997. Concedida a segurança pelo juiz singular, a decisão foi parcialmente reformada pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. 161), a qual entendeu que é indevida a exigência feita pela IN/SRF nº 67/1997 de apresentação de Ato Declaratório Ambiental para não lançamento de tributo sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal previstas no art. 10, I, “a” da Lei nº 9.393/1996; que, todavia, é factível tal exigência quanto às áreas de interesse ecológico para proteção de ecossistemas e às áreas comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração, nos termos das letras “b” e “c” do inciso I, do art. 10, da Lei citada; e que, “ainda que algumas áreas de preservação permanente precisem assim ser previamente declaradas pelo Poder Público, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.771/65 (...), a exigência não pode ser generalizada para que todas as deduções da área tributável mereçam prévia manifestação do órgão competente”.

Processo nº : 10168.003340/98-11
Acórdão nº : 303-33.277

O julgado citado em nenhum momento proibiu que a autoridade administrativa cumprisse seu dever legal de efetuar o lançamento de ofício do imposto, conforme determinado pelo art. 149 da Lei nº 5.172/1996, o Código Tributário Nacional, quando existir razão para tanto.

O lançamento de ofício do imposto suplementar apurado pela fiscalização encontra-se claramente previsto no artigo 14, da citada Lei nº 9.393/1996 (transcrito).

A Medida Provisória nº 2.166/2001, art. 3º, acrescentando dispositivos ao artigo 10, da Lei nº 9.393/1996, deixou clara a possibilidade de cobrança do imposto suplementar, se não forem devidamente comprovadas as áreas excluídas do ITR (transcrito).

A interessada foi intimada a apresentar documentação comprobatória das informações prestadas em sua DITR/1997 relativa à Fazenda Tremedal, por meio do Termo de Início de Ação Fiscal de fls. 12/13, e apresentou os documentos de fls. 14 a 40, os quais não comprovaram a existência de área de preservação permanente e ainda comprovaram área de reserva legal menor do que a declarada, o que justificou o lançamento de ofício.

Após a ciência do lançamento de ofício, ela apresentou impugnação (fls. 47), se reportando totalmente aos argumentos constantes no documento intitulado Laudo Técnico, assinado por um engenheiro florestal e por ela própria (fls. 48 a 58). As fls. 70 foi juntada a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

No Laudo Técnico apresentado constaram apenas citações, sem maiores explicações, da distribuição da área no imóvel, da mesma forma que constou na DITR/1997 apresentada pela contribuinte (fls. 15 a 20).

A interessada não discordou da área de reserva legal apurada pela fiscalização, devidamente averbada junto à matrícula do imóvel, mas pretende que também seja considerada como tal uma área de 1.000,0 ha., que utilizaria para a criação de jacaré, para a qual, conforme argumentação apresentada nas considerações finais do laudo técnico, não haveria um campo específico para informação na declaração do ITR. Está claro que a área de criação de jacaré não pode ser considerada como de reserva legal, posto que não se encaixa na previsão legal respectiva, porém, poderia ser considerada isenta por outro motivo, ocorre que, para tanto, caberia à contribuinte apresentar comprovação da existência dessa área e de que ela se enquadra em alguma das previsões legais de isenção, o que não ocorreu.

Para o reconhecimento do direito à isenção da área de preservação permanente primeiramente é necessário a comprovação da existência dessa área. Na impossibilidade de exigência do Ato Declaratório Ambiental, por força de decisão judicial, tal comprovação poderia ser feita mediante apresentação de Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado da ART, mencionando especificamente em que artigo da Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), com as

Processo nº : 10168.003340/98-11
Acórdão nº : 303-33.277

alterações da Lei nº 7.803/1989, a área se enquadra, conforme orientação contida na Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/Nº 07, de 27 de dezembro de 1996, anexo IX, item 12.4.

No caso em questão, o Laudo Técnico apresentado se limitou a citar as áreas isentas do imóvel e a transcrever os dispositivos da Lei nº 4.771/1965 que definem áreas isentas. No caso específico da área de preservação permanente, foram transcritos os artigos 2º e 3º dessa Lei, sem que fosse indicado especificamente em qual deles se encaixam as áreas do imóvel, o que é necessário, inclusive, em razão da exigência legal de declaração por ato do Poder Público quanto às áreas indicadas no art. 3º. Apesar da grande proporção de área isenta declarada em relação à área total do imóvel, não há no Laudo Técnico demonstrativo detalhado da distribuição das áreas no imóvel ou esclarecimento de que não foram consideradas em duplicidade áreas passíveis de declaração tanto como de reserva legal quanto de preservação permanente, caso em que deve ser observado o disposto no § 5º, art. 10 da IN/SRF 43/1997, já transcrito.

Observe-se ainda que, em cada exercício, a realidade circunstancial é diferente e, assim, o lançamento do imposto, de acordo com o Código Tributário Nacional – CTN, deve-se adequar à realidade da época em que se está tributando, conforme se depreende do artigo 144 desse diploma legal (transcrito).

Verifica-se que não há no Laudo Técnico indicação dos métodos utilizados pelo profissional ou pela interessada, que também o assinou, para encontrar a área informada como isenta. Visto que não há indicação da(s) data(s) em que ocorreu(ram) vistoria(s) no imóvel, deve ser reconhecido que essa ocorreu no dia 12/01/1999, data em que foi assinado o Laudo Técnico. O lançamento é relativo ao exercício 1997 e, portanto, caberia à contribuinte comprovar a situação existente no imóvel no dia 01/01/1996, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.393/1997, mas o Laudo apresentado nem mesmo se reporta àquela data. Por todas essas considerações, verifica-se que não há justificativa para se reconhecer o Laudo Técnico apresentado como prova da existência de área de preservação permanente no imóvel.

Nos termos do disposto no art. 111 da Lei nº 5.172, de 1966, o Código Tributário Nacional – CTN, deve ser interpretada literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Deve ser observado ainda o princípio da legalidade previsto no art. 176 do mesmo CTN, o qual dispõe que “a isenção (...) é sempre decorrente de lei.”

Não comprovadas as pretensas áreas de preservação permanente, elas estão sujeitas à tributação. Assim, para efeito do ITR, essas áreas serão enquadradas como áreas aproveitáveis e não exploradas do imóvel.

A apresentação de provas pelo impugnante deve ser feita no momento da impugnação, conforme disposto no parágrafo 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997, (transcrito).

Processo nº : 10168.003340/98-11
Acórdão nº : 303-33.277

É possível a juntada posterior de documentos, mas desde que observado o disposto no 5º do artigo citado (transcrito).

Diante de todo o exposto, voto no sentido de julgar procedente o lançamento impugnado. DRJ/Campo Grande/MS, em 29 de abril de 2003.

MARIA REGINA DANTAS RONCHI - Relatora

Intimada a tomar conhecimento da Decisão acima transcrita, a atuada apresentou as razões de sua irresignação, tempestivamente, mantendo na íntegra praticamente toda a argumentação utilizada em primeira instância, rebatendo e solicitando reforma do Acórdão emanado pela DRJ de Campo Grande - MS, ratificando que imóvel tem sua área distribuída exatamente como declarada na sua DITR/1997, anexando ademais, novo "Laudo Técnico", revestido das formalidades legais; diversas plantas cartográficas elaboradas por profissionais habilitados, através de levantamentos aerofotogramétricos, e o "Laudo Técnico de Vistoria N° 009/03", expedido pelo IBAMA / EsReg Cáceres - MT.

No final requereu o cancelamento do Auto de Infração por não haver imposto suplementar a ser lançado.

É o relatório



Processo n° : 10168.003340/98-11
Acórdão n° : 303-33.277

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

O Recurso está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, é tempestivo, pois intimada a tomar conhecimento da decisão de primeira instância através da Intimação SACAT/ITR/252/2003 (fls. 189/190), por AR em data de 11/06/2003 (fls. 191), apresentou seu recurso voluntário com anexos protocolado na repartição competente em 10/07/2003 (fls. 198 a 227), arrolou bens para garantia recursal, conforme documentos às fls. 237 a 238, sendo matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho, portanto, dele tomo conhecimento.

Como pode ser aquilatada, a querela se prende ao Auto de Infração lavrado contra a recorrente pela não apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA ao IBAMA, para comprovar ser a área da propriedade de Preservação Permanente. Já a DRJ de Campo Grande - MS, admitiu em sua decisão, a não exigência de ADA para fins de admissão dessas áreas, entretanto, declarou inservível para comprovação das mesmas o "Laudo Técnico" apresentado pela ora recorrente, que repousa às fls. 48 a 58, datado de 12/01/1999, pela tida falta de alguns requisitos:

Em vista disso, o que se depreende do Processo ora em debate, é que o recorrente trouxe aos Autos documentos hábeis, revestidos das formalidades legais, que comprovam indubitavelmente, ter a área da propriedade a seguinte distribuição:

ÁREA TOTAL DA PROPRIEDADE = 19.096,50 HA;

ÁREA DE RESERVA LEGAL = 9.548,25 HA (50% da área total da propriedade/averbada);

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE = 6.700,00 HA (Declarado) + (mais) = 1.000,00 HA (Criadouro e Manejo de Jacaré - Área para coleta de ovos). TOTAL = 7.700,00 ha;

ÁREA APROVEITÁVEL / TRIBUTÁVEL = 1.848,25 HA

Verifica-se que o novo "Laudo Técnico", de fls. 216 a 226, revestido das formalidades legais, e as plantas anexadas às fls. 71 a 72 e 210 a 214, demonstram que a área de Preservação Permanente da propriedade seria de 7.947,55 HA (fls. 219), entretanto, deverá prevalecer aquela declarada oficialmente pelo contribuinte autuado, e pela qual é o responsável legal pela sua veracidade, em tamanho menor, ou seja, da ordem de 7.700,00 ha., que deverá ser aceita no caso em escopo.

Processo n° : 10168.003340/98-11
Acórdão n° : 303-33.277

É de se registrar, outrossim, que o referido LAUDO TÉCNICO, que repousa às fls. 216 a 226, o qual atestamos se encontrar dentro das exigências legais, referente ao imóvel ora em debate, foi realizado pelo Engenheiro Florestal Dr. José Augusto Gattass Dias, CREA n° 3563/D, já devidamente acompanhado do A.R.T. expedido pelo CREA MT de n° 109110 (fls. 70), específico para a propriedade em referência e o fim a que se prestou.

E ainda, restou comprovado que grande parte da propriedade, inclusive a totalidade referente as áreas de "Preservação Permanente e Reserva Legal" são constituídas por planícies alagáveis, estando impedida sua exploração, pois igualmente inseridas no ecossistema do pantanal matogrossense.

Verifica-se, ademais, que a legislação que rege a matéria, no caso a Lei n° 9.393/1996, em seu artigo 10, parágrafo 7º, modificada que foi pela MP 2.166/67 de 2001, reza que para fins de isenção do ITR quanto às áreas isentas (Preservação Permanente e Reserva Legal) ser bastante a mera declaração do contribuinte, que responderá pelo pagamento do imposto e cominações legais que lhe forem aplicáveis em caso de falsidade.

Ademais, peço vênica ao i. Conselheiro Marciel Eder Costa, para transcrever enxertos e adotar o seu sábio voto, em que resta demonstrada a não obrigatoriedade de prévia comprovação por parte do declarante, da ADA, para fins de exclusão das áreas de Reserva Legal no cálculo do ITR, conforme consta do Processo n° 10980.008219/2001-11, Recurso n° 128.486, da Empresa Recorrente PORCELANA SCHMIDT S/A, *in verbis*:

"Para efeito do ITR e da legislação ambiental, são consideradas áreas de interesse ambiental de utilização limitada, as seguintes:

- As definidas no parágrafo 4º do artigo 225 da Constituição Federal;
- De Reserva Legal, conforme art. 16 da Lei n.º 4.771/65, com a redação dada pela MP n.º 2.080-63/01;
- De Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme art. 21 da Lei n.º 9.985/00 e Decreto n.º 1.922/96;
- Em Regime de Servidão Florestal, conforme art. 44A da Lei n.º 4.771/65, acrescido pela MP n.º 2.080-63/01;
- de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n° 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n° 7.803, de 18 de julho de 1989;
- de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

Processo n° : 10168.003340/98-11
Acórdão n° : 303-33.277

- Comprovadamente imprestáveis para atividade produtiva rural, desde que declaradas de interesse ecológico por ato do órgão competente federal ou estadual, conforme art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c", da Lei n.º 9.393/96.

Trata-se de uma área de interesse ecológico, assim definida no parágrafo 4º do art. 225 da Constituição Federal, incluída pelo mesmo artigo ao patrimônio nacional e, portanto, beneficiada com isenção do ITR, conforme dispõe o art. 10 da Lei n.º 9.393/96, *in verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I.....

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

.....

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR) (Alteração introduzida pela M.P. 2.166/67/2001).

Processo nº : 10168.003340/98-11
Acórdão nº : 303-33.277

Observa-se que o teor do artigo 10, parágrafo 7º da Lei 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166/67/2001, cuja a edição pretérita encontra respaldo no art. 106 do CTN, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

Neste sentido, parece-me de maior valor a efetiva comprovação da área de preservação permanente por laudo técnico e outras provas idôneas, do que o simples registro da mesma junto ao órgão ambiental, que nem sequer dispõe de estrutura para fins de fiscalização das quantidades físicas alegadas pelo contribuinte.

Ademais, se há de exigir o referido ADA, em obediência ao Princípio da Estrita Legalidade, que se faça a partir da publicação da Lei 10.165/2000, que adotou a utilização do ADA para efeitos de exclusão das áreas de preservação permanente, mas nunca em relação a fatos geradores de 1997.”

Por fim, considerando que a Lei nº 8.847/94, com as alterações da Lei nº 9.393/96, excluía e isentava de impostos, sem condicionamento de prévia declaração de órgão ambiental e/ou prévio averbamento em cartório imobiliário as áreas de preservação permanente e as de reserva legal.

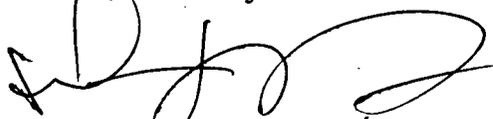
Bem como, sabendo-se que a Lei 9.393/96, ora vigente, não estabelece condicionantes para definição jurídica das áreas de preservação permanente e de reserva legal para que haja a isenção de impostos, e que, da leitura do Manual para Preenchimento da Declaração do ITR/1997, não há cominação de qualquer espécie de pena ou sanção para quem venha não requereu em tempo hábil o referido ADA, e em nome dos princípios da estrita legalidade, da verdade material, e principalmente, nos termos do artigo 147, § 2º do Código Tributário Nacional, verifica-se pois, que a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA é mera formalidade administrativa sustentada por Instrução Normativa, não podendo ser considerada como de exigência obrigatória, em razão de não estar prevista na já mencionada Lei nº 9.393/1996, e que restou comprovado a existência dessas áreas da propriedade, muito antes da época do fato gerador.

Portanto ficou comprovada apenas uma área de reserva legal admitida de 9.548,25 ha, e a de preservação permanente de 7.700,0 ha, não houve comprovação das outras áreas restantes.

Assim, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao Recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator